

PROCESSO-CEE-n.1923/81

INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO : Documento - Consulta ao Conselho Federal de Educação

RELATOR : Consº Renato Alberto T. Di Dio

PARECER-CEE-n.870/82 - CLN APROVADO em 02 / 06 / 82

1. HISTÓRICO

Após apreciar sugestão do Senhor Secretário de Estado da Educação no sentido de ser incluído na Deliberação CEE-n.18/78 dispositivo que estabeleça a forma em que poderão ser estabelecidos Convênios... e as proibições (de Convênios) com estabelecimentos pertencentes a outros sistemas ou entidades educacionais regulares" , este Conselho aprovou, por unanimidade, o Parecer CEE-n.443/82, exarado pela nobre Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia e a conseqüente Deliberação CEE-n.10 / 82, que altera a Deliberação CEE-n.18/78 (documento anexo).

O último parágrafo do respeitável Parecer citado diz textualmente: "Também sugerimos seja preparado por este Conselho, com assessoria da Douta Comissão de Legislação e Normas, documento consulta ao Conselho Federal de Educação ou outro órgão a seu critério sobre a situação descrita nos autos em face da legislação que dá competência a cada sistema para inspecionar as unidades escolares de sua área de jurisdição (geográfica ?) que praticam atos relativos à expedição de diplomas e certificados, nos termos da Lei 5692/71, considerada a possibilidade de ensino à distância, prevista para o Ensino Supletivo, na mesma Lei".

2. APRECIÇÃO

Ao proibir a celebração de Convênios ou contratos de escolas, vinculadas ao sistema de ensino do Estado do São Paulo, com escolas, empresas ou outras instituições situadas em outras unidades federadas, visando à expedição de diplomas e/ou certificados de qualquer modalidade ou nível de ensino, curso ou habilitação, o Conselho Estadual de Educação de São Paulo usou de sua prerrogativa de impedir que ensino ministrado em sua área de jurisdição fosse avaliado em outras unidades da Federação bem como de evitar que se subtraísse ao alcance de sua fiscalização e controle a expedição de certificados e diplomas.

Como se trata de problema que interessa ao relacionamento dos

sistemas estaduais entre si e que, pela sua transcendência, há de merecer a atenção e o pronunciamento do Egrégio Conselho Federal de Educação, sempre empenhado na qualidade do ensino brasileiro, cremos que o respeitável Parecer-CEEn.443/82 e a conseqüente Deliberação-CEE-n.18/78, modificada pela Deliberação CEE-n.10/82, deverão ser remetidos ao Egrégio

Processo CEE n.1923/81 Parecer CEE nº 870/82

Conselho Federal de Educação para seu conhecimento.

3. CONCLUSÃO

Responda-se ao Plenário do Conselho Estadual de Educação nos termos deste Parecer.

São Paulo, 19 de maio de 1982

a)Cons. Renato Alberto T. Di Dio

RELATOR

4. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer o Voto do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves, Paulo Gomes Romeo, Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Comissões, em 19 de maio de 1982

a) Consº Alpíolo Lopes Casali

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

A Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia voto com restrições.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de junho de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente